



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000025-75.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante SAMANTHA RODRIGUES CÂMARA ARTURI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38247

Apelação Cível nº 1000025-75.2024.8.26.0027

Comarca: Iacanga – Vara Única

Apelante: Samantha Rodrigues Câmara Arturi

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juíza Prolatora: Livia Antunes Caetano

APELAÇÃO. Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Insurgência contra sentença de improcedência. Irresignação que prospera em parte. Não evidenciada a adesão da autora a plano de serviço de telefonia da ré, na modalidade pós-pago. Ausência de contrato assinado pela demandante, bem como de gravação telefônica que provasse a efetiva aquisição por ela do supracitado plano. De rigor a declaração de inexistência do débito indicado na exordial. Indevida a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Comando sentencial que merece reparo neste aspecto, inclusive, para afastar a condenação da autora em litigância de má-fé. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, este não comporta acolhimento. Ao tempo da propositura da ação, existia, no cadastro de proteção ao crédito, registro anterior à inscrição do débito ora impugnado. Aplicação da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca, com observância à gratuidade da justiça deferida à autora. Rateio das custas e despesas processuais entre as partes. Honorários advocatícios em desfavor da requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada. Verba honorária em desfavor da requerida arbitrada, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Pretensão da autora de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que não prospera. Dados constantes da referida tabela que representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado. **Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Samantha Rodrigues Câmara Arturi contra a sentença de fls. 453/462 que, na ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por ela ajuizada em face de Telefônica Brasil S.A., ora apelada, julgou improcedente os pedidos deduzidos na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, revogou a decisão de fls. 45/46, concessiva da tutela de urgência, e condenou a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 9% (nove por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, bem como a indenizar a ré pelos prejuízos que tenha sofrido em virtude da demanda, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios contratuais e demais despesas, na forma do artigo 81 do CPC. Condenada, ainda, a autora, ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser corrigido, a contar da data da prolação da sentença, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais deste E. Tribunal de Justiça e com a incidência de juros moratórios desde a data do trânsito em julgado, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, por ser, a autora beneficiária da justiça gratuita, a qual, no entanto, não abarca as verbas de natureza sancionatória pela litigância de má-fé.

Em seu apelo (fls. 467/480), a autora aduz que: (i) não nega a utilização do número (14) 99625-9206, mas sim a migração do plano pré-pago para o pós-pago “Plano Controle”; (ii) a apelante sempre utilizou a referida linha telefônica na modalidade pré-paga; (iii) não há documento, nem gravação telefônica demonstrando a migração para outro plano; (iv) a ré não comprovou a contratação, pela autora, do “Plano Controle” (pós-pago); (v) os *prints* de telas sistêmicas, juntados na contestação, foram produzidos unilateralmente e não possuem força probatória; (vi) a recorrente nunca efetuou pagamento de qualquer fatura, já que jamais contratou “Plano Controle”; (vii) uma vez não comprovada a existência do débito, indevida a negativação, devendo a apelada indenizar a apelante pelos prejuízos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (viii) em relação à correção monetária e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devem ser

aplicados o artigo 398 do Código Civil e as Súmulas nºs 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ; (ix) quanto aos honorários de sucumbência, devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação apurado em fase de liquidação ou, em caso de fixação por equidade, deverá ser observado o disposto no artigo 85, § 8ª-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/22, com aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; e (x) é inaplicável a Súmula nº 385 do C. STJ, eis que outros apontamentos de restrição de crédito são posteriores àquele que se discute nos autos. Pugna pelo provimento do recurso, para “*Declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 23/24, condenando o apelado a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação*”, e ressalta que, “*em caso de fixação dos honorários por equidade, o apelado deverá ser condenado nos termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.365/22*”.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 45 e 455).

Foram apresentadas contrarrazões pela ré às fls. 485/495.

À fl. 499, a ré informou que se opõe ao julgamento virtual da apelação.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os documentos carreados pela empresa ré, a saber, relatórios de chamadas originadas/recebidas completadas pertencentes à linha telefônica de nº (14) 99625-9206 – fls. 175/427 e cópia de faturas de cobrança de consumo – fls. 109/174, bem como os *prints* de telas sistêmicas por ela apresentados não comprovam a adesão da autora a plano de serviço de telefonia na modalidade pós-pago, denominado Vivo Controle.

Ressalte-se que sequer foi trazido aos autos algum contrato assinado pela autora, nem gravação telefônica que provasse a efetiva aquisição por ela de qualquer plano pós-pago da ré.

Nem se avenge que a apelada agira no exercício regular de seu direito. Pelo contrário, uma vez não demonstrada a contratação do referido plano, ausente esteio para o débito cobrado e, por consequência, ilícita a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Portanto, deve ser declarado inexistente o débito indicado à fl. 23, no valor de R\$ 228,11 (duzentos e vinte e oito reais e onze centavos), afigurando-se indevida a anotação objeto da lide.

A sentença merece reparo neste aspecto, inclusive, para afastar a condenação da autora em litigância de má-fé.

Por outro lado, quanto à pretensão indenizatória, observa-se no documento de fl. 428 que, quando da propositura da corrente ação em 22/01/2024, outro apontamento no nome da autora, que havia sido incluído no cadastro de proteção ao crédito em 22/01/2021, ainda remanescia (anotação feita pela empresa Voxcred, relativa ao contrato nº FAT52004174 e à cifra de

R\$ 369,48 (trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Constata-se, então, que, ao tempo da propositura da demanda, existia registro anterior à inscrição do débito ora impugnado, efetuada em 09/02/2021.

Aplicável, *in casu*, a Súmula nº 385 do C. STJ, segundo a qual “*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*”.

Portanto, não merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá suportar o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), com correção monetária a contar deste arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, e a ré o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a contar deste arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo ser observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

Cumprе consignar ser admissível, na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em desfavor da ré por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, tendo em vista o entendimento do C. STJ a

respeito do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos¹, porquanto o proveito econômico obtido pela autora foi irrisório.

Todavia, quanto à interpretação do § 8º-A do artigo 85 do CPC, esta não pode ser feita de forma isolada.

Registre-se que os dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado, e devem ser ponderadas conjuntamente com os critérios ínsitos nos §§ 2º e 8º do dispositivo legal retromencionado, observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, reformando-se a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente o débito indicado na petição inicial e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 228,11

¹ O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos firmou a tese de que “*Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(duzentos e vinte e oito reais e onze centavos). Não acolhido o pleito de indenização por danos morais. Afastada a condenação da autora em litigância de má-fé.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá suportar o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), com correção monetária a contar deste arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, e a ré o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a contar deste arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo ser observada a gratuidade da justiça deferida à autora.

ISSA AHMED
RELATOR